

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.485/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000162914-58
Impugnação: 40.010126106-58
Impugnante: Agra Motors Comércio de Veículos Ltda
IE: 062103926.00-70
Proc. S. Passivo: Júlio César Baêta Neves/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO – ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatado que o Contribuinte, mesmo após intimação, entregou em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos com os registros fiscais de entradas e saídas de mercadorias, conforme previsão dos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV, art. 54 da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, tendo em vista que a Autuada transmitiu em desacordo com a legislação, mesmo após transcorrido o prazo fixado na intimação recebida, arquivos eletrônicos, uma vez ausentes os registros “Tipo 54” e “Tipo 74”.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 189/194.

O crédito tributário é reformulado pelo Fisco às fls. 212/214, conforme Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM de fls. 215/216.

Intimada, às fls. 218, a Contribuinte não se manifesta.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, tendo em vista que a Autuada transmitiu em desacordo com a legislação, mesmo após transcorrido o prazo fixado na intimação recebida, arquivos eletrônicos, uma vez que ausentes os registros “Tipo 54” e “Tipo 74”.

A Impugnante alega que de janeiro/04 a novembro/06 não estava obrigada a entregar os arquivos eletrônicos do “tipo 54” (por itens de mercadorias de entrada e de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

saída), visto que obteve autorização da Secretaria de Estado de Fazenda para emitir documentos fiscais por Processamento Eletrônico de Dados - PED a partir de 03/08/06 (fl. 44), sendo que a primeira nota fiscal emitida via PED se deu aos 01/12/06 (fls. 157) e que anterior a isto, era detentora de autorização somente para escrituração de livros fiscais por PED.

Acrescenta que, apesar da Fiscalização ter atendido a Contribuinte, dilatando o prazo concedido na intimação de fl. 02, por mais 60 (sessenta) dias, conforme documento de fl. 04, para a entrega dos arquivos eletrônicos, não foi suficiente, visto que a empresa sofreu tumultuado remanejamento estrutural, com a saída de um dos sócios, resultando num ambiente caótico e desordenado no estabelecimento.

Deve-se esclarecer que o regulamento determina que a transmissão dos arquivos exigidos se dê pela *internet*, e que pode ser enviado de qualquer computador que esteja conectado à *internet*, mesmo procedimento adotado para a entrega da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPIs).

Verifica-se que a Impugnante não cumpriu o disposto no art. 11 do Anexo VII do RICMS, *in verbis*:

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto no artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Cabe destacar que, o fato de não ter tido a intenção de descumprir com suas obrigações e delas não ter resultado nenhum prejuízo ao erário não é relevante, conforme dispõe o art. 136 do CTN:

Art. 136- Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Tem razão a Impugnante no que tange a exigência dos arquivos "Sintegra" anterior a dezembro/06, pois consta nos autos, que em 03/08/06 a empresa obteve autorização para emissão de Nota Fiscal Modelo 1 – Fatura via PED, e que a primeira AIDF para emissão de Nota Fiscal Fatura Mod. 1 em formulário contínuo por PED de nº 00232816/06, data de 30/10/06, para a numeração de 000001 a 000500, foi emitida a partir de dezembro/06. Cabendo ressaltar que tal procedimento foi acatado pelo Fisco, excluindo estas exigências na reformulação fiscal de fls. 212/213.

Foram excluídas também pelo Fisco as exigências relativas a todos os arquivos transmitidos anterior à data do recebimento do Auto de Infração e, até o horário limite das 18h00min do dia 04/11/09.

A infração é objetiva e o reconhecimento pela Impugnante da infração cometida não tem o condão de modificar o trabalho realizado pela Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, neste caso, mantém-se a exigência fiscal nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 212/213.

Finalmente, no que se refere ao acionamento do permissivo legal, estabelece o art. 53, § 3º da Lei n.º 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do Órgão Julgador Administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Há nos autos, informação de que não foi constatada reincidência por parte da ora Impugnante na mesma infração.

Na manifestação fiscal, o Fisco afirma que foram regularizados todos os arquivos solicitados, porém, após o procedimento fiscal.

Com base no dispositivo legal supracitado e tendo em vista os elementos dos autos, tem-se por cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar a penalidade isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei n.º 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 212/213. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para cancelar a multa isolada. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Júlio César Baêta Neves e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator